Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 361 - Cosit

Data 1 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COMPENSAÇÃO DE SALDO DE RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP/SEFIP.

O fato de a empresa não efetuar a compensação do saldo remanescente da retenção sobre a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços sofrida no mês anterior não significa que as informações por ela prestadas na GFIP/SEFIP, em tal competência, tenham sido realizadas incorretamente ou indevidamente, a ensejar a retificação das informações prestadas. Nesse caso, o valor correspondente a esse saldo, desde que ainda não prescrito, e que os valores que foram retidos tenham sido devidamente informados na GFIP relativa ao mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços, poderá ser compensado com as contribuições previdenciárias nas competências correntes da empresa, nos termos do § 3º do art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP/SEFIP.

Até que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edite ato específico próprio relativamente à obrigação acessória da GFIP atinente à contribuição substitutiva da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa submetida a essa substituição deve aplicar, no que for possível, a partir de janeiro de 2014, as disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, e alterações posteriores, devendo ser retificadas as GFIP/SEFIP entregues sem a observância deste ato normativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 165, DE 18 DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 31, §§ 1º a 3º, e 89, § 4º; Lei n.º 12.546, de 2011, arts. 7º, *caput*, inciso VII, e 9º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 880, de 2008; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, arts. 1º, parágrafo único, inciso I, alínea “e”, 84, e 88; Instrução

Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 4º, § 2º; Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, art. 1º, § 1º.

Relatório

A consulente, acima identificada, estabelecida "com ramo de atividade INFRAESTRUTURA", formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da retificação de informações prestadas na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e no SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP/SEFIP), para fins de "inclusão do saldo de retenção não utilizado para compensação em competência posterior", bem como para informar "no campo compensação" o valor da desoneração referente a substituição das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I e III do *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

2. Informa que, por ser "prestador de serviço de construção civil", "sofre retenção de contribuição previdenciária". "Dessas retenções, boa parte delas foram utilizadas na competência em que foi sofrida, todavia o seu saldo não era utilizado nas competências seguintes o que gerou, assim, um saldo de retenções a ser utilizado."

2.1. Exemplifica o explanado, nestes termos:

> *Por exemplo: na competência x/10xx a empresa sofreu 100 de retenção e só utilizou 20, restando 80 a ser utilizado, o que não era. Tais situações foram se repetindo nos meses seguintes o que gerou um credito considerável a ser utilizado.*

2.2. A partir da "instituição da CPRB", nas competências em que a empresa sofria retenção, informava o valor retido no campo retenção do "arquivo SEFIP". Como o valor da retenção "muitas vezes" era "superior ao que deveria pagar" na competência, ela não informava o valor correspondente às contribuições previdenciárias substituídas no campo compensação. Nesse caso, a empresa "não utilizava o seu crédito de desoneração, mesmo pagando os 2%" referentes à CPRB.

3. Refere que o art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, "diz que o sujeito passivo que apurar créditos relativos as contribuições previdenciárias passíveis de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes".

3.1. Acrescenta que, no caso de retenção efetuada sobre a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, o art. 60 da referida Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, estabelece que a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção "poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de serviços pelo estabelecimento

responsável pela cessão de mão de obra, ou pela execução da empreitada total; e destacada na nota fiscal na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor".

4. Observa que a "Solução de Consulta Cosit nº 165, de 18 de junho de 2015 disse que 'até que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edite ato específico próprio relativamente à obrigação acessória da GFIP atinente à contribuição substitutiva da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa submetida a essa substituição deve aplicar, no que for possível, a partir de janeiro de 2014, as disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, e alterações posteriores'".

5. Indica como fundamentos legais a ensejar a formulação da consulta a "Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (na redação atualizada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014), artigo 7º, caput, incisos IV e VII, parágrafo 9º, incisos I a IV; Código Tributário Nacional (CTN), artigo 100, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, artigos 12, inciso I a IV, parágrafo 4º, e 16º; Solução de Consulta nº 16 – Cosit, de 16 de janeiro de 2014; e Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011".

6. Por fim, formula os seus questionamentos, nos exatos termos abaixo:

> *1) Pode a empresa retransmitir as informações SEFIP para inclusão do saldo de retenção não utilizado para compensação em competência posterior ao fato (retenção sofrida) caso esteja dentro do período prescricional de 5 anos?*
>
> *2) No caso dos meses onde houve retenção e a empresa é desonerada - CPRB - e não foi utilizado o valor da desoneração posto que a retenção pagava toda a contribuição previdenciária devida, pode a empresa retransmitir as informações lançando a desoneração e a retenção no campo compensação, em conformidade com a SC n° 165 Cosit, para poder, utilizar a desoneração naquela competência e o saldo de retenção ser utilizado em competência posterior?*

Fundamentos

7. A compensação da retenção, objeto da presente consulta, está contemplada nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, a seguir reproduzido (sublinhas acrescentadas).

> *Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.* (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).
>
> *§ 1º <u>O valor retido</u> de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, <u>poderá ser compensado</u> por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, <u>por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a</u>*

folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

7.1. De acordo com o § 1º desse artigo, o valor da retenção decorrente da aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços "poderá ser compensado" por qualquer estabelecimento da empresa por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados. O § 2º, por sua vez, prevê que, na impossibilidade de haver a compensação integral do valor retido, o saldo remanescente "será objeto de restituição".

8. Tratando-se de empresa de construção de obras de infraestrutura que presta serviços mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, tributada pelo regime de substituição das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, o percentual da referida retenção é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços , de acordo com o § 6º desse artigo.

8.1. Nesse caso, cabe mencionar que, conforme o inciso V do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas tributadas na forma dos arts. 7º e 8º dessa Lei continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

9. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O § 4º desse artigo prevê que o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (sublinhou-se):

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente

ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

9.1. A RFB disciplinou a compensação e a restituição das contribuições previdenciárias por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. A alínea "e" do inciso I do parágrafo único do art. 1º dessa Instrução Normativa contempla a restituição e a compensação dos valores referentes à retenção das contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada. Transcrevem-se a seguir os referidos dispositivos (sublinhas acrescentadas):

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

(...)

9.2. O art. 84 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, disciplina a compensação **do crédito apurado pelo sujeito passivo**, relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do seu art. 1º. De acordo com as disposições desse artigo, o crédito apurado pelo sujeito passivo poderá ser compensado com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes ao da competência de sua apuração (sublinhou-se):

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único

do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

9.3. Note-se que esse artigo prevê a possibilidade de compensar créditos decorrentes **de pagamento ou de recolhimento indevido**, apurado pelo sujeito passivo, referentes às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do art. 1º da Instrução Normativa, inclusive o crédito relativo à CPRB, não abrangendo, portanto, o saldo eventualmente existente do valor retido sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

10. O art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, que trata especialmente sobre a compensação dos valores referentes à retenção das contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou recibo de prestação de serviços, prescreve (sublinhas acrescentadas):

Art. 88. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 84, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 30 a 32.

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

(...)

10.1. Esse dispositivo estabelece que a empresa prestadora de serviços que sofreu a retenção **poderá** compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as decorrentes do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra, e destacada no respectivo documento fiscal, ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

10.2. Os §§ 1º e 2º desse artigo determinam que a compensação da retenção só pode ser efetuada com as contribuições previdenciárias e que, para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, nos §§ 3º e 4º, prevê que **o saldo remanescente** em favor do sujeito passivo **poderá ser compensado nas competências subsequentes**, **ou restituído**, ou, ainda, compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, na mesma competência ou em competências subsequentes (negritos acrescentados).

11. Na presente consulta, a consulente diz que não efetuou a compensação dos saldos remanescentes referentes às retenções sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do

recibo de prestação de serviços com as contribuições previdenciárias por ela devidas em competências subsequentes às das retenções, e pretende saber se pode "retransmitir as informações da SEFIP", de modo a incluir o "saldo da retenção não utilizado para compensação em competência posterior ao fato (retenção sofrida) caso esteja dentro do período prescricional de 5 anos", e informar no campo compensação o valor referente à desoneração da folha de pagamento, a partir da sujeição da empresa à CPRB, "para poder utilizar a desoneração naquela competência e o saldo de retenção a ser utilizado em competência posterior".

12. O Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, atualmente em vigor, no Capítulo V, onde trata da retificação de informações prestadas pelas empresas, estabelece (negritos do original; sublinhou-se):

> (...)
>
> ***Capítulo V – RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES***
>
> *As informações prestadas incorretamente ou indevidamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser corrigidas por meio de nova GFIP/SEFIP, conforme estabelecido neste capítulo.*
>
> (...)
>
> ***3 – RETIFICAÇÃO DE GFIP/SEFIP GERADA A PARTIR DA VERSÃO 8.0 DO SEFIP***
>
> ***3.1 – Campos com informação para a Previdência Social:***
>
> *As orientações deste subitem se aplicam aos seguintes campos:*
>
> *• Valor devido à Previdência Social;*
> *• Contribuição dos segurados - devida;*
> *• Valor da dedução do salário-família;*
> *• Valor da dedução do salário-maternidade;*
> *• Valor da dedução do 13º salário-maternidade;*
> *• Comercialização da produção – Pessoa Jurídica;*
> *• Comercialização da produção – Pessoa Física;*
> *• Receita de evento desportivo/patrocínio;*
> *• Compensação;*
> *• Valor da retenção (Lei nº 9.711/98);*
> *• Valores pagos a cooperativas de trabalho (com e sem adicional);*
> *• Valor das faturas emitidas para o tomador;*
> *• Percentual de isenção de filantropia;*
> *• Código de pagamento de GPS;*
> *• Código de Outras Entidades;*
> *• Alíquota RAT;*
> *• FAP;*
> *• CNAE Preponderante;*
> *• Recolhimento de competências anteriores;*
> *• Remuneração sem 13º salário;*
> *• Remuneração 13º salário;*
> *• Base de cálculo da Previdência Social;*
> *• Base de cálculo 13º salário da Previdência Social;*
> *• Salário-base;*
> *• Valor descontado do segurado;*
> *• Simples.*

Para correção da informação prestada em tais campos, basta a entrega de uma nova GFIP/SEFIP para a mesma chave da GFIP/SEFIP incorreta e contendo a informação devida. Todos os trabalhadores informados na GFIP/SEFIP apresentada anteriormente devem ser informados na nova GFIP/SEFIP com a Modalidade 9, desde que não apresentem outras incorreções.

→ ***Exemplo:*** *Foi transmitida GFIP/SEFIP para o estabelecimento 0001, a competência 07/2005, o código de recolhimento 115 e o FPAS 507, contendo 100 trabalhadores (campo* ***Modalidade*** *branco ou 1). Houve erro na informação da alíquota RAT, omissão do valor da compensação e, conseqüentemente, erro no campo* ***Valor devido à Previdência Social****.*

Para correção, deve ser transmitida uma nova GFIP/SEFIP para a mesma chave da GFIP/SEFIP incorreta; ou seja, para o estabelecimento 0001, a competência 07/2005, o código de recolhimento 115 e o FPAS 507, contendo a alíquota RAT correta e o valor da compensação, o que possibilitará ao SEFIP o cálculo correto do campo Valor devido à Previdência Social. Os 100 trabalhadores devem ser informados na Modalidade 9.

12.1. De acordo com as orientações que constam no "**Capítulo V – RETIFICAÇÕES DE INFORMAÇÕES**" do Manual, acima reproduzidas, a retificação de informações prestadas em GFIP/SEFIP só é permitida quando houverem sido efetuadas "incorretamente ou indevidamente", pela empresa.

12.2. Entre os campos com informações à Previdência Social, relacionados no subitem **3.1.** do item "**3 – RETIFICAÇÃO DE GFIP/SEFIP GERADA A PARTIR DA VERSÃO 8.0 DO SEFIP**, aos quais se aplicam as orientações para as retificações previstas no "**Capítulo V**" do Manual, encontra-se o campo "compensação" (negritos do original).

12.3. A par disso, veja-se a orientação do Manual da GFIP/SEFIP concernente à prestação de informações relativas à compensação (em negrito no original; sublinhas acrescentadas):

2.16 – COMPENSAÇÃO

Informar o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei n° 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção e valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

13. Tenha-se em conta também, que, de acordo com o § 3º do art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, acima reproduzido, o saldo remanescente da retenção **poderá** ser compensado ou restituído pelo contribuinte que sofreu a retenção nas competências subsequentes.

14. Diante disso, verifica-se que:

a) é admitida a retificação da GFIP/SEFIP na hipótese de "informações prestadas incorretamente ou indevidamente", o que inclui a "omissão do valor da compensação";

b) o saldo dos valores retidos não compensado na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços poderá ser compensado nas competências subsequentes;

c) no caso de "valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei n° 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção", deve-se "informar o valor corrigido a compensar, **efetivamente abatido** em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada" (destacou-se);

d) o saldo dos valores retidos não compensado na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não tenha sido compensado em competências subsequentes poderá ser objeto de restituição.

15. Com base nessas constatações, pode-se afirmar que os "valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei n° 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção", a serem informados na GFIP/SEFIP limitam-se ao montante "efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada", de maneira que não deve constar em GFIP/SEFIP o "saldo de retenção não utilizado", a que alude a consulente.

15.1. Por esse motivo, não é admitida a retificação da GFIP/SEFIP com a finalidade de "inclusão do saldo de retenção não utilizado para compensação em competência posterior ao fato" (não se trata, cabe comentar, de "omissão do valor da compensação", que terá sido registrado adequadamente, segundo se depreende da narração da consulente).

15.2. O que se exige é que a totalidade dos valores que foram retidos tenham sido devidamente informados na GFIP relativa ao mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviço. A apuração do saldo de retenção decorre naturalmente do confronto entre os valores apurados da contribuição previdenciária na GFIP, dos pagamentos efetuados, das compensações efetivamente realizadas (além daquela informada por conta do Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, que será abordada posteriormente) e do total das retenções efetuadas.

15.3. Esse saldo, como visto, "poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 84, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 30 a 32" da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, respeitado o prazo prescricional (art. 88, § 3º, dessa Instrução Normativa).

15.4. É mister alertar que a consulente deverá manter controles de modo a demonstrar a origem e a composição do saldo remanescente de retenções que venha a ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

16. Quanto à retransmissão da GFIP/SEFIP, para informar no campo compensação o valor referente à desoneração da folha de pagamento, a partir da sujeição da empresa à CPRB, e "poder utilizar a desoneração naquela competência", e **tendo em vista que a consulente declara que "não escrevia no campo compensação o valor da desoneração", torna-se evidente que, a partir de então, as informações foram incorretamente prestadas. Tais informações, nesse caso, devem ser corrigidas por meio da apresentação de nova GFIP/SEFIP**, porquanto, o Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011, estabelece (sublinhas acrescentadas):

> *Art. 1º Para fins de aplicação da substituição das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevista no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de*

Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deverão observar o disposto neste artigo quando da prestação de informações no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), até que ocorra a adequação desse sistema.

§ 1º Os valores de Contribuição Previdenciária Patronal calculados pelo Sefip e demonstrados no "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social" nas linhas "Empregados/ Avulsos" e "Contribuintes Individuais" abaixo do título Empresa deverão ser somados e lançados no Campo "Compensação".

§ 2º Fica mantida a orientação prevista no Ato Declaratório Executivo Codac nº 82, de 1º de outubro de 2009, em relação às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos para as empresas de TI e TIC que exportam serviços para o mercado externo.

§ 3º A Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo Sefip deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS com os valores efetivamente devidos sobre os fatos geradores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

§ 4º Os relatórios gerados pelo Sefip "Relatório de Valor de Retenção", "Relatório de Compensações" e "Relatório de Reembolso" devem ser desprezados e mantidos demonstrativos de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido de reembolso/restituição/ compensação.

16.1. Note-se que, embora o *caput* do art. 1º faça menção apenas às empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), os seus comandos estendem-se também às empresas que se dedicam às outras atividades sujeitas à contribuição substitutiva, tendo em vista que o Ato Declaratório dispõe sobre "os procedimentos que devem ser observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas abrangidas pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011".

16.2. Portanto, de acordo com o § 1º do art. 1º do referido Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, até que os sistemas informatizados estejam ajustados para processarem as mudanças provocadas com a instituição da CPRB, os valores das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, demonstrados no "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social", nas linhas "Empregados/ Avulsos" e "Contribuintes Individuais", do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), **devem** ser somados e lançados no campo "Compensação".

16.3. Esclareça-se que a medida não cuida propriamente de compensação tributária, mas de artifício (mecanismo) utilizado no sistema informatizado para evitar a apuração de contribuições indevidas sobre a folha, uma vez que as empresas que se sujeitam ao regime tributário de substituição, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, recolhem as contribuições previdenciárias sobre o faturamento em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Isso se aplica inclusive às empresas que se dedicam a outra atividade além das previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, cujo cálculo obedece a regra da proporcionalidade, conforme o § 1º do art. 9º dessa Lei.

16.4. É importante observar, também, que o § 4º do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, ao estabelecer que os relatórios gerados pelo Sefip "Relatório de Valor de Retenção" e o "Relatório de Compensações" devem ser desprezados, previu que em sua substituição sejam mantidos **demonstrativos de origem do crédito** utilizado para a compensação.

17. A utilização das disposições previstas no Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, enquanto não editado o ato específico próprio previsto no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que venha disciplinar a forma de apresentação da GFIP/SEFIP pelas empresas sujeitas ao regime tributário de substituição, já foi objeto de análise pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) por meio da Solução de Consulta Cosit nº 165, de 18 de junho de 2015, cujo entendimento, será abaixo reproduzido, constituindo-se a presente Solução de Consulta, quanto a esta parte, em uma solução de Consulta Vinculada, conforme determina o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, (negritos do original; sublinhou-se).

> ***Solução de Consulta Cosit nº 165, de 2015***
>
> *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. CEI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.*
>
> (...)
>
> ***Relatório***
>
> (...)
>
> *3. Relativamente às obrigações acessórias atinentes à contribuição substitutiva, no caso específico da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a consulente vem aplicando, a partir de janeiro de 2014, as disposições do artigo 1º, parágrafos 1º a 4º do Ato Declaratório Executivo Codac n.º 93, de 2011, uma vez inexistente o ato específico previsto pelo parágrafo 2º do artigo 4º da IN RFB n.º 1.436, de 2013.*
>
> (...)
>
> ***Fundamentos***
>
> *14. Quanto ao questionamento relativo à falta da normatização prevista no parágrafo 2º do artigo 4º da IN RFB n.º 1.436, de 2013, relativamente à obrigação acessória da GFIP atinente à contribuição substitutiva da Lei n.º 12.546, de 2011, até que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edite ato específico próprio, a consulente, submetida a essa substituição, <u>deve aplicar</u>, no que for possível, a partir de janeiro de 2014, as disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Codac n.º 93, de 19 de dezembro de 2011, e alterações posteriores.*

17.1. A referida Solução de Consulta pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (idg.receita.fazenda.gov.br), no menu "Onde Encontro", opção "Soluções de Consulta", mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

18. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o fato de a empresa não efetuar a compensação do saldo remanescente da retenção sobre a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sofrida no mês anterior não significa que as informações por ela prestadas na GFIP/SEFIP, em tal competência, tenham sido realizadas incorretamente ou indevidamente, a ensejar a retificação das informações prestadas. Nesse caso, o valor correspondente a esse saldo, desde que ainda não prescrito e que os valores que foram retidos tenham sido devidamente informados na GFIP relativa ao mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços, poderá ser compensado com as contribuições previdenciárias nas competências correntes da empresa, nos termos do § 3º do art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017;

b) relativamente à obrigação acessória da GFIP atinente à contribuição substitutiva da Lei nº 12.546, de 2011, até que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edite o ato específico próprio previsto no § 2º do art. 4º da IN RFB n.º 1.436, de 2013, a consulente, submetida a essa substituição, deve aplicar, no que for possível, a partir de janeiro de 2014, as disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011, e alterações posteriores;

c) considerando que a consulente declara que "não escrevia no campo compensação o valor da desoneração", ou seja, não observou adequadamente o procedimento previsto no § 1º do art.1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011 (segundo o qual "os valores de Contribuição Previdenciária Patronal calculados pelo Sefip e demonstrados no 'Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social' nas linhas 'Empregados/ Avulsos' e 'Contribuintes Individuais' abaixo do título Empresa deverão ser somados e lançados no Campo 'Compensação'"), as informações foram incorretamente prestadas, razão pela qual devem ser retificadas por meio da apresentação de nova GFIP/SEFIP.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinatura digital
LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit